Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 179/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3150/2020
PROTOCOLO	: 2029982
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. EMPENHO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA. DISTORÇÃO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA EM PARECER-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A classificação contábil correta das despesas públicas é condição essencial para assegurar a transparência, a fidedignidade das informações fiscais e a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da especialidade da despesa. O empenho da despesa em elemento diverso do devida (inclusive sem previsão na LOA), distorção insanável para o exercício em análise, é passível de ressalva no caso, em que não ocasionou prejuízos à análise e confiabilidade dos dados apresentados.

2. Recomenda-se ao gestor atual que passe a observar rigorosamente o entendimento fixado no Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, utilizando as orientações de classificação e registro contábeis.

3. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 1, do RITCE/MS, em razão da identificação de impropriedade que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2019**, gestão do **Sr. Averaldo Barbosa da Costa**, Presidente da Câmara - à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao gestor atual para que passe a observar rigorosamente o entendimento fixado no Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, utilizando as orientações de classificação e registro contábeis; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata de reexame técnico da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2019**, gestão do Sr. Averaldo Barbosa da Costa, Presidente da Câmara - à época, conforme Pronunciamento do Gestor sobre as Contas (fl. 23).

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou manifestação técnica inicial (ANA - DFCGG/CCM - 4290/2021 - pç. 52, fls. 208/231), apontando, dentre outras, impropriedades e irregularidades relativas a distorções contábeis, ausência de previsão orçamentária, registro inadequado de despesas.

Na sequência, a Auditoria proferiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 9618/2021 (pç. 54, fls. 233/251), concluindo pela irregularidade das contas de gestão. O *Parquet* de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3626/2022 (pç. 55, fls. 252/257), corroborando tal entendimento.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Averaldo Barbosa da Costa, ex-Presidente da Câmara Municipal (pç. 62, fls. 273/274 e pç. 81, fl. 301), o qual apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 305/323 e fls. 324/367, na tentativa de elidir os apontamentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata de reexame técnico da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2019**, gestão do Sr. Averaldo Barbosa da Costa, Presidente da Câmara - à época.

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

FUNDAMENTAÇÃO

Após intimação do responsável, concluído os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, em exame final da matéria (ANA - DFCONTAS - 158/2025, pç. 88, fls. 369/373), manifestou-se da seguinte forma:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	PAR - 2.2.5 (fl. 238-240)	O gestor concordou que houve erro de lançamento quando do registro da despesa no elemento 3.3.90.39, enquanto o correto seria 3.3.50.41, alegando, porém, não representar prejuízos aos cofres públicos ou mesmo desrespeitos à LOA. Contudo, apesar da justificativa de não haver prejuízo aos cofres públicos, houve o empenho da despesa em elemento diverso do devida (inclusive sem previsão na LOA), distorção insanável para o exercício em análise. Portanto, o apontamento será mantido.	Sistema Sicom	Distorção
B	PAR – 2.2.6 (fls. 241-243) 2.2.8 - 1 (fl. 244)	1. No tocante à distorção no quadro do superávit/déficit financeiro, o gestor reencaminhou o Balanço Patrimonial (fls. 330-335), o qual foi publicado com as devidas retificações. Considerando que se tratava inicialmente apenas de uma distorção de apresentação, considera-se sanado este apontamento. 2. O gestor informa que a equipe técnica somou, juntamente aos comprovantes de devolução (fls. 170 e 174), as devoluções decorrentes dos rendimentos financeiros (fls. 171, 172 e 173), os quais somam R$ 6.954,08. Foi encaminhado o razão das contas (fls. 343 e 345), onde são apresentados os valores a débito como "Rentabilidade" e a crédito como "Pagamento de Empenhos". Em consulta nos extratos bancários, constatou-se que os valores foram transferidos para a Prefeitura Municipal de Costa Rica em 30/12/2019 (fls. 92 e 96), ficando o item sanado. 3. Inobstante a ausência de publicação das notas explicativas em conjunto as Demonstrações Contábeis, entende-se que sua descrição nas notas de rodapé (peça 7) e as notas explicativas publicadas, encaminhadas na resposta a intimação (fl. 354), são suficientes para sanar o apontamento.	Balanço Patrimonial (fls. 330-335) Comprovantes de devolução (fls. 170 e 174) Razão das contas (fls. 343 e 345) Extratos bancários (fls. 92 e 96) Comprovantes de publicação (peça 7) Nota Explicativa (fl. 354)	Regularidade
C	PAR - 2.2.3 (fl. 235-237)	Assiste razão ao gestor, pois com o advento da Lei Complementar nº 161/2018, que alterou a Lei Complementar nº 130/2009, esta questão já foi superada. Pelo normativo citado, é permitido às Cooperativas de Crédito a captação de recursos dos Municípios. Esse entendimento é pacífico neste Tribunal, conforme Parecer-C PA00 – 13/2022 desta Corte de Contas. Diante disso, considera-se sanada esta irregularidade.	Extratos Bancários (fls. 95-99)	Regularidade

Ao final da instrução processual, subsistiu 01 (uma) distorção, anotada pela equipe técnica e encampada pelo representante do Ministério Público de Contas, conforme se observa do Parecer PAR - 7ª PRC - 6200/2025, colacionado a seguir:

> "a) Com fundamento no artigo 59, inciso II, da LC n. 160/2012, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão das distorções relevantes remanescentes; b) Pela expedição de **recomendações à atual gestão** da Câmara Municipal de Costa Rica, para que: • observe, nas próximas prestações de contas, a correta classificação das despesas no elemento orçamentário adequado, conforme a orientação consolidada no Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal; • priorize, na movimentação das disponibilidades de caixa, o uso de instituições financeiras oficiais, em consonância com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal e com as diretrizes fixadas no Parecer-C PA00 – 13/2022 deste Tribunal de Contas. d) Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal. (grifo conforme o original)

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre a impropriedade apontada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (Divisão de Contas e MPC), registrando o ponto que foi **apresentado como Distorção** pela Divisão de Contas Púbicas (DFCONTAS), acostada nos autos em resposta aos Termos de Intimação formalizadas pelo Relator original do processo (Cons. Flávio Kayatt), conforme apresentado nos autos.

A - Da realização de despesa sem previsão legal e do empenho da despesa em rubrica diversa da devida.

Quanto a este apontamento o gestor concordou que houve erro de lançamento quando do registro da despesa no elemento 3.3.90.39, enquanto o correto seria 3.3.50.41, alegando, porém, não representar prejuízos aos cofres públicos ou mesmo desrespeitos à LOA. Contudo, apesar da justificativa de não haver prejuízo aos cofres públicos, houve o empenho da despesa em elemento diverso do devida (inclusive sem previsão na LOA), distorção insanável para o exercício em análise.

Corroboro com o posicionamento do *Parquet* de Contas, onde a classificação contábil correta das despesas públicas é condição essencial para assegurar a transparência, a fidedignidade das informações fiscais e a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da especialidade da despesa

No entanto, considerando que a impropriedade identificada não ocasionou prejuízos à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas em testilha, **entendo ser cabível a expedição de ressalva às contas e recomendação ao atual gestor**, para que adote as medidas necessárias para evitar que sejam reiteradas.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício de **2019**, gestão do Sr. Averaldo Barbosa da Costa, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que passe a observar rigorosamente o entendimento fixado no Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, utilizando as orientações de classificação e registro contábeis; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento como contas regulares com ressalva e pela recomendação ao gestor atual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAS / MRMAM